



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079645 - PR (2025/0407768-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F A M - ESPÓLIO
AGRAVADO : U C S C DE M
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : P C P M - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237
CAROLINA MARTINS USCOCOVICH - PR108099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME PET-CT. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A alegação de julgamento *extra petita* demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079645 - PR (2025/0407768-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F A M - ESPÓLIO
AGRAVADO : U C S C DE M
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : P C P M - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237
CAROLINA MARTINS USCOCOVICH - PR108099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME PET-CT. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A alegação de julgamento *extra petita* demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F A M - ESPÓLIO contra decisão monocrática de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 535-538).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 392):

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA OPERADORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. EXAME PET-CT QUE,

CONFORME ENTENDIMENTO DA ANS, NÃO SERIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA OPERADORA PARA A FINALIDADE PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. GARANTIA RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL RELATIVIZAÇÃO DO ROL DA ANS. OPERADORA QUE NÃO PODE SER PUNIDA POR SEGUIR A ORIENTAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À AUTORA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR EM FEITOS SEMELHANTES. Recurso de Apelação conhecido e fornecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 434-437).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, nulidade por julgamento *extra petita*, afirmando que o Tribunal de origem extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação ao enfrentar a “ausência de previsão no rol da ANS” fora do capítulo impugnado (danos morais), violando os arts. 141, 492 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a controvérsia sobre os limites do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil foi suscitada e enfrentada no acórdão recorrido, o que, segundo afirma, configuraria o prequestionamento e afastaria a incidência da Súmula n. 211/STJ.

A agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 550-554).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão agravada aplicou a Súmula n. 211/STJ quanto à discussão sobre a obrigatoriedade de cobertura do exame PET-CT, vinculada ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e suscitada pela parte recorrente nas razões do recurso especial (fls. 454-464), e não quanto à alegação de julgamento *extra petita* fundada nos arts. 141 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Confira-se (fls. 536-537):

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, deixou claro que, à luz dos autos, o colegiado limitou-se ao capítulo impugnado (danos morais), sem reabrir o dever de cobertura reconhecido na sentença, **expressamente consignando que a cobertura “sequer [foi] debatida nesta etapa recursal”**. Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 435):

"Ao contrário do sugerido pela embargante, a não inclusão do exame PET-CT no rol da ANS (DUT nº 60) para a

finalidade prescrita pelo médico assistente corresponde à tese trazida pela operadora de planos de saúde para justificar a negativa de cobertura, seja na seara extrajudicial (mov. 1.4), seja na etapa judicial (mov. 19.1). Não à toa, o dever de cobertura reconhecido em sentença decorreu da possibilidade de desconsideração do rol estabelecido pela agência reguladora, com expressa alusão ao § 13, do CPC (mov. 38.1). art. 10, § 13, do CPC."

[...]

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido não respondeu à questão da obrigatoriedade de cobertura do exame PET-CT. O colegiado limitou-se ao capítulo dos danos morais, afastando a indenização com base na finalidade do exame e na ausência de prejuízos, reproduzindo o fundamento já adotado na sentença e apenas mencionando, por transcrição, o trecho sentencial sobre a cobertura, sem reapreciá-la.

Assim, não houve análise direta da matéria relativa ao dever de cobertura, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da cujo enunciado dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à Súmula n. 211/STJ, questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (grifo meu)

Ademais, a Corte local esclareceu que não houve julgamento *extra petita*, uma vez que a questão referente ao dever de cobertura já tinha transitado em julgado, e que a menção ao rol da ANS serviu apenas para decidir, dentro dos limites do efeito devolutivo, o capítulo dos danos morais.

Desconstituir essa premissa para reconhecer uma suposta ampliação ilegal do caso demandaria rever o conjunto de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de natureza cominatória ou indenizatória fundada em vícios de construção não está sujeita ao prazo decadencial do art. 26 do CDC, mas sim ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

2. O entendimento do acórdão recorrido, ao aplicar o prazo prescricional decenal às pretensões indenizatórias por vícios do imóvel e afastar a decadência, alinha-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento extra petita, à rejeição da culpa exclusiva do consumidor e à caracterização de ato ilícito na substituição dos elevadores demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.098.219/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AFASTAMENTO DO ART. 940 DO CC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 141, 492, 1.000 E 1.013, § 1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Adair José Tonial, Maristela Comércio de Alimentos Ltda. e Katia Kelli Quiamolera Tonial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988. Alegaram violação dos arts. 1.022, I e II, 141, 492, 1.000 e 1.013, § 1º, do CPC, sustentando: (i) contradição do acórdão estadual ao manter a multa por litigância de má-fé e afastar a sanção do art. 940 do CC; (ii) julgamento extra petita e afronta ao princípio tantum devolutum quantum appellatum; e (iii) ocorrência de preclusão consumativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se a matéria relativa ao art. 1.000 do CPC estava devidamente prequestionada; e (iii) determinar se as teses de julgamento extra petita e de preclusão consumativa podem ser revistas em recurso especial sem o revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional.

4. A falta de prequestionamento, ainda que implícito, quanto ao art. 1.000 do CPC, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, vedando a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

5. A alegação de julgamento extra petita e de ocorrência de preclusão consumativa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

6. O afastamento da sanção prevista no art. 940 do CC é legítimo quando não demonstrada má-fé dolosa do credor, ainda que configurada a litigância de má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.817.511/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.645 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407768-6

Número de Origem:

00036422320248160194 00092024320248160194 00127686320258160194 127686320258160194
36422320248160194 92024320248160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A M - ESPÓLIO

REPR. POR : P C P M - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237

CAROLINA MARTINS USCOCOVICH - PR108099

AGRAVADO : U C S C DE M

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A M - ESPÓLIO

AGRAVADO : U C S C DE M

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

INTERES. : P C P M - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237

CAROLINA MARTINS USCOCOVICH - PR108099

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026